



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933090/2018-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.098 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

IRRF. COMPROVAÇÃO. DARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem o condão de conferir liquidez e certeza ao crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado a singela apresentação de DARF emitido por outra pessoa jurídica do grupo econômico, no qual consta o código de arrecadação de IRRF sobre juros sobre capital próprio, desacompanhada de DIRF, comprovante de rendimento, escrita contábil/fiscal, atos societários que comprovem a efetiva distribuição do JCP ou outros elementos robustos de prova.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa de compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos negar provimento à proposta de sobrestamento do processo, vencido o Conselheiro Nelso Kichel. Também por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e reconhecer o crédito decorrente das glosas de estimativas relativas aos períodos de apuração de novembro e dezembro/2014, no valor original de R\$ 6.192.104,85, vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votava por negar provimento ao recurso na sua totalidade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Pedido de Restituição/Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DComp por meio do qual a contribuinte formalizou um crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 no montante original de R\$ 24.960.256,98.

O crédito foi parcialmente reconhecido e as compensações declaradas parcialmente homologadas de acordo com o Despacho Decisório nº 133943420. O reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado deveu-se à não confirmação de parte do IRRF declarado e à não homologação das estimativas que haviam sido compensadas com créditos de períodos anteriores.

A contribuinte, diante da decisão parcialmente favorável, apresentou manifestação de inconformidade. Para resumir as alegações da contribuinte, sirvo-me do relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 06-64.764 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba:

2. Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório em 12/06/2018 (e-fl. 26), apresenta esta, em 11/07/2018, manifestação de inconformidade de e-fls. 04 a 11 e anexos, onde, em breve síntese, após defender a tempestividade da manifestação, aduz a seguinte argumentação e pedido:

2.1.1 Quanto às retenções de IRPJ não confirmadas, no valor de R\$ 6.102.030,78:

Informa que a retenção, bem como o respectivo recolhimento, realizado à título do pagamento de Juros Sobre Capital Próprio, realizado pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. em nome da REQUERENTE, resta efetivamente comprovado, conforme DARF anexo (e-fls. 44/45). Ressalta que o referido documento refere-se ao mesmo período de apuração, tendo exata identificação de valor e código de receita, 5706.

2.1.2 Quanto aos valores de estimativas compensados não confirmados, no valor de R\$ 6.192.104,85:

a) Aqui, entende-se que ainda que o PER/DComp nº 31644.99325.211215.1.7.02-4649 não seja homologado, o débito de estimativa não extinto por compensação deve ser cobrado por meios próprios, vedada a glosa do respectivo montante do saldo negativo do período. Cita o entendimento proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014: a estimativa confessada em DCTF e em PER/DComp deverá ser cobrada de forma autônoma, sob a denominação do próprio tributo, e não mais como estimativa, para defender que a presente cobrança não se coaduna com o posicionamento da PGFN, uma vez que, se a estimativa de IRPJ deve ser cobrada pelos meios próprios, ela também deve compor o saldo negativo do período. Admitir o não reconhecimento deste crédito e a cobrança do débito compensado seria proceder à cobrança em duplicidade desse montante;

b) Além disso, a glosa do valor da estimativa em questão – que foi objeto de compensação (ainda pendente de decisão final) – na composição do saldo negativo do período de novembro e dezembro de 2014, efetuada pelo Despacho Decisório, não apenas contraria o sentido do Parecer PGFN referido acima, mas também está em dissonância com o posicionamento adotado pela própria RFB, veiculado por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2006 (sic), destacando, ainda, que o entendimento acima (de que o valor da estimativa quitado via compensação deve compor o saldo negativo, ainda que a respectiva DCOMP não tenha sido homologada) já foi acolhido por diversas Delegacias da Receita de Julgamento e também pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

2.2 Assim, diante do exposto, requer :

a) Que seja reconhecida a conexão entre o presente processo e o processo administrativo 10880.948522/2017-36, no qual é apreciado o pedido de compensação que trata de valor que compõe o saldo negativo utilizado no presente caso. Sendo assim, pugna-se que o presente processo seja suspenso até o julgamento definitivo desse processo;

b) A reforma do Despacho Decisório guerreado, para que sejam integralmente reconhecidos os créditos que compuseram o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-exercício de 2015, deferindo-se, na sua integralidade, o pedido de compensação instrumentalizado por meio do PER/DComp 31644.99325.211215.1.7.02-4649.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela instância de piso. A ementa do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO.

Uma vez não comprovadas as retenções alegadas pelo contribuinte, seja através de consulta aos sistemas internos da RFB ou por elementos probatórios outros constantes dos autos, não se reconhece a existência da parcela correspondente de Saldo Negativo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DÉBITOS DE ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

Não tendo havido comprovação de extinção dos débitos de estimativa, objeto de compensação não homologada, seja por recolhimento ou por parcelamento já regularmente quitado e não tendo sido, ainda, os referidos débitos objeto de inscrição

em DAU, não é de se reconhecer a correspondente parcela de Saldo Negativo, por falta dos requisitos de liquidez e certeza estabelecidos pelo art. 170 do CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 27/12/2018, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância por meio eletrônico. Em 24/01/2019, apresentou recurso voluntário. Contudo, a autoridade preparadora verificou que o recurso apresentado dizia respeito ao processo nº 10880.948522/2017-36. Assim, emitiu em 13/02/2019 a Intimação nº 374/2019 concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a contribuinte juntasse a peça recursal concernente ao presente processo. A contribuinte tomou ciência da intimação em 15/02/2019 e, no mesmo dia, apresentou a peça recursal atinente ao presente feito.

No recurso voluntário, em essência, reiterou as alegações da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Conhecimento.

Conforme relatado, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância no dia 27/12/2018. Tempestivamente, em 24/01/2019, apresentou seu recurso voluntário. A autoridade preparadora verificou, no entanto, que a peça recursal apresentada não se referia ao presente processo, mas ao processo nº 10880.948522/2017-36.

Assim, entendeu a autoridade preparadora que se tratava de lapso manifesto que não deveria obstaculizar o exercício do direito de defesa da contribuinte.

Destarte, a autoridade concedeu prazo – mesmo sem previsão legal – para que a contribuinte pudesse apresentar a peça recursal correta.

A contribuinte apresentou seu recurso na mesma data em que teve ciência da intimação da autoridade preparadora.

Neste caso, diante da decisão tomada pela autoridade preparadora que privilegiou o pleno exercício do direito de defesa, penso que se deva conhecer tão-somente do recurso apresentado em 15/02/2019.

Estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Mérito.

Em síntese, há duas matérias controvertidas no presente julgamento, que foram sintetizadas da seguinte forma pela recorrente:

Do que consta acima, conclui-se que os créditos pleiteados pela RECORRENTE não foram reconhecidos, porque (i) a retenção de código 5706 não foi comprovada; e (ii) não foi concedido crédito integral relativo às compensações de débito de estimativa dos períodos de novembro e dezembro de 2014 (exercício 2015), pois tais compensações não teriam sido homologadas.

Passo a examinar cada uma das matérias.

No que tange à comprovação da retenção na fonte de IRRF, a jurisprudência deste Conselho já se consolidou no sentido de que esta não se faz apenas por meio da apresentação do comprovante de rendimentos, consoante disposto na Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Contudo, considerando o ônus probatório do sujeito passivo em relação ao seu direito creditório e a necessidade de comprovar a liquidez e certeza do crédito nos termos do artigo 170 do CTN, as alegações devem estar suportadas de forma robusta. A comprovação pode ser feita por meio da DIRF, da escrituração contábil devidamente suportada por documentos fiscais. É o que se depreende dos seguintes julgados:

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Devidamente comprovado nos autos parcela do IRRF objeto da controvérsia, **mediante documentação hábil, idônea e convergente**, reconhece-se o direito creditório dele decorrente para fins da compensação pleiteada. (Acórdão CARF nº 1401-00.613, de 01/07/2011) (grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano - calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF.

Nos pedidos de compensação, uma vez não reconhecido o direito creditório, cabe ao contribuinte comprovar a origem do crédito indicado naquele pedido. Sendo

demonstrado, **através das declarações retificadoras e dos registros contábeis do contribuinte**, o pagamento indevido do IRRF, deve - se reconhecer o direito creditório. (Acórdão CARF nº 1302-003.826, de 14/08/2019) (grifei)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano - calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

A efetiva retenção de IRRF para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento.

Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte, como as notas fiscais. (Acórdão nº 1401-003.699, de 16/08/2019)

Neste contexto, a simples apresentação do DARF de recolhimento, mesmo que se alegue que a recorrente seria a única beneficiária de juros sobre capital próprio, não é suficiente para fazer a prova da liquidez e certeza do crédito.

Assim, nesse ponto, proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida por seus bem postos fundamentos:

7. Quanto às retenções de IRRF não confirmadas, no valor de R\$ 6.102.030,78 (Documentos de e-fls. 44/45) :

7.1 Acerca da comprovação das referidas retenções, rezam os arts. 942 e 943 do RIR/99:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

7.2 Assim, com fulcro nos dispositivos acima, de se admitir como comprovação suficiente, para fins de compensação, o comprovante anual de rendimentos/retenção obrigatoriamente oferecido pela fonte pagadora, desde que se possa garantir o

oferecimento à tributação das receitas e rendimentos correspondentes, o que pode ser feito pela comparação entre a DIPJ e os rendimentos tributáveis constantes de DIRF e/ou de comprovantes (informes) anuais de rendimento;

7.3 Todavia, ainda que tais normativos não se refiram especificamente à DIRF como método de comprovação de retenção para fins de compensação, cumpre notar que se trata, aquela, de declaração de retenção, apresentada pelo contribuinte por força de expressa disposição legal, devendo-se, assim, presumir válidas as informações ali constantes para estabelecimento da responsabilidade da fonte pagadora pelo cumprimento da obrigação principal relacionada à retenção, sendo por esta devido o recolhimento ainda que não tenha retido o tributo, na forma estabelecida pelos arts. 717 e 722 do referido Regulamento, *in verbis*:

Art.717.Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, §1º).

(...)

Art.722.A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Ainda, tal declaração em DIRF deverá ser acompanhada da concomitante declaração, pela fonte pagadora, em DCTF, dos montantes retidos e assim devidos, devendo, note-se, no caso de eventual discrepância entre os montantes declarados em DIRF e DCTF, com a omissão de valores nesta última declaração (que representa confissão de dívida), cabível a constituição do crédito tributário junto à fonte pagadora, visto que declarado como retido conforme DIRF, cabível a esta o recolhimento, independente da retenção efetiva.

7.4 Diante deste arcabouço, entendo como alternativamente suficiente ao já mencionado comprovante anual de rendimentos, para fins de utilização para compensação dos mencionados tributos retidos, a constatação de que constam, em DIRF entregue pela fonte pagadora, valores de rendimentos pagos e correspondente tributo devido nos montantes alegados.

A propósito, note-se, ainda, que a DIRF regularmente apresentada contém o conjunto de informações constantes de todos os informes de rendimento ou DARFs, formalmente declaradas pela fonte pagadora junto à RFB, de forma que entendo inexistir qualquer prejuízo à Administração Tributária ao se aceitar esta declaração como comprovação alternativa de retenção, para fins de compensação do tributo retido pelo beneficiário, novamente, ressalte-se, desde que se possa garantir o oferecimento à tributação das receitas e rendimentos correspondentes, a partir da comparação da DIPJ com os montantes tributáveis constantes de DIRF e/ou comprovantes (informes) de rendimentos.

7.5 Feita tal digressão, observa-se que, no caso concreto em análise:

- a) O litígio, quanto às retenções, atém-se à alegação de parcela de composição do crédito (SN IRPJ AC 2014) referente a retenções de IRRF alegadas pelo contribuinte, decorrentes de retenção efetuada por Unilever Brasil Industrial Ltda. (CNPJ 01.615.814/0001-01), no montante de R\$ 6.102.030,78 56;
- b) Quanto às retenções em litígio, não anexou o contribuinte, em sede de sua manifestação de inconformidade, os comprovantes anuais de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora, limitando-se a anexar DARF recolhido pela fonte (e-fls. 44/45);
- c) Por sua vez, quando realizada a consulta aos sistemas internos da RFB (DIRF), obtém-se, quanto às retenções alegadas pela fonte pagadora, o cenário constante de

anexo às e-fls. 65/66, onde se percebe que os valores não confirmados, pleiteados pelo contribuinte não se encontram suportados por DIRFs, inexistindo valores retidos declarados por aquela Unilever Industrial sob o código 5706, seja para o ano-calendário de 2014, seja para o ano-calendário de 2015;

d) O único elemento de prova carreado aos autos pela manifestante se limita a DARF de recolhimento sob o código 5706 feito pela fonte pagadora. Ressalta-se aqui que, ainda que permaneça tal valor disponível consoante sistemas internos da RFB (vide extrato e-fl. 67), na ausência de outros elementos probatórios, não há como se garantir que o referido valor ali recolhido refere-se a rendimento pago à manifestante na qualidade de única beneficiária (podendo, por exemplo, o recolhimento sob código 5706 ter abrangido outros beneficiários);

e) Noto, a propósito, quanto ao ônus da prova de existência desta e de qualquer outra parcela de direito creditório, que se está, no âmbito do presente processo, em sede de compensação tributária, onde cediço que o ônus probante relacionado ao fato constitutivo do direito do contribuinte que se analisa (direito creditório que acarreta no posterior direito subjetivo à compensação), incumbe ao sujeito passivo e não à Fazenda Nacional, em linha com o disposto no art. 373, I do CPC/2015, de reconhecida aplicação subsidiária no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

Lei 13.105/15 "Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...) "Assim, diante do exposto: a) não tendo sido apresentado o comprovante de rendimentos anual; b) não constando o rendimento tributável nem qualquer valor retido em DIRF pela fonte pagadora em análise sob a rubrica 5706 (vide e-fls. 65/66) e c) considerando-se, ainda, ter se limitado o contribuinte a trazer o DARF de recolhimento da fonte pagadora, sem qualquer elemento que pudesse confirmar sua qualidade de beneficiário dos rendimentos pagos e da efetiva retenção quitada através do referido DARF, entendo que não há como se reconhecer a parcela adicional de direito creditório referente à retenção de fonte pleiteada pela manifestante.

Passo à análise das estimativas que foram compensadas com créditos de períodos anteriores.

Impende ressaltar que a consequência jurídica de eventual não homologação de compensações declaradas nos PER/DComp nº 09754.79877.191214.1.3.02-8430 e 22428.84447.190115.1.3.02-6009, apontadas pela fiscalização como razão do reconhecimento parcial do crédito, será a cobrança dos respectivos débitos naquele processo. Ora, se os débitos de estimativas forem cobrados naquele processo e, ao mesmo tempo, os valores das estimativas forem retirados na composição do saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, uma duplicação do débito. Verdadeiro *bis in idem*.

Neste sentido, a própria RFB já reconheceu a possibilidade de utilizar as estimativas compensadas para compor o saldo credor de IRPJ ou CSLL do período. Destaco o trecho da ementa do Parecer Normativo COSIT nº 02, de 03/12/2018, que trata do assunto:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

[...]

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. – grifei.**

Trago à colação precedentes desta Turma no sentido aqui esposado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano - calendário: 2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão CARF nº 1401-002.876, de 16/08/2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão CARF nº 1401-002.721, de 14/06/2018)

Portanto, neste ponto, é de se acolher as alegações da recorrente.

Conclusão.

Voto por dar provimento PARCIAL ao recurso voluntário e reconhecer o crédito decorrente das estimativas de novembro e dezembro/2014, no valor original de R\$ 6.192.104,85.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira